

Assuntos : Crime de “ofensa grave à integridade física” e de “detenção de arma proibida”.
Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

O artº 48º do C.P.M. faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública respondeu no T.J.B., o arguido (A), com os restantes sinais dos autos.

Findo o julgamento, proferiu o Colectivo Acórdão no qual decidiu condenar o arguido como autor material da prática na forma tentada de um crime de “ofensa grave à integridade física”, p. e p. pelo artº 138º al. d) e artºs 21º, 22º, 66º nºs 1 e 2 al. c) e 67º nº 1, todos do C.P.M., impondo-lhe a pena de 1 (um) ano de prisão, condenando-o, ainda, pela prática na forma consumada e em concurso de, um crime de “detenção de arma proibida”, p. e p. pelo artº 262º nº 1 e 66º nºs 1 e 2 al. c) e 67º nº 1, na pena de 7 (sete) meses de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única e global de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão; (cfr. fls. 204-v e 205).

Inconformado, do assim decidido, recorreu o arguido.

Motivou e concluiu afirmando:

- “1. *Estão verificados os pressupostos leais que permitem a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao recorrente porquanto,*
2. *a pena não é superior a três anos de prisão e existe uma prognose social favorável ao recorrente.*
3. *Cometeu os crimes por que foi condenado num quadro de circunstâncias que lhe diminuem a culpa e a ilicitude, pelo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*
4. *O douto Acórdão recorrido violou, assim, o disposto no artº 48º nº 1 do Código Penal, questão de direito a conhecer por esse Colendo Tribunal nos termos do disposto no nº 1 do artº 400º do CPP.*
5. *O douto Tribunal Colectivo devia ter aplicado o disposto na norma atrás mencionada, conforme explanado no corpo destas alegações, devendo interpretá-la conforme e propugnado nos números 1 a 4 destas conclusões.”*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, manifestando-se favorável à procedência do recurso; (cfr. fls. 229 a 233).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, opina o Exmº Represente do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 239 a 240-v).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso – e corridos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“No dia 12 de Maio de 2002, cerca de 1 hora e tal da madrugada, o arguido (A) e seus amigos foram cear no estabelecimento de comidas “XX Mei Sek Tim” sito na Rua do Patane.

Cerca das 3 horas e tal da madrugada, o arguido foi à cozinha do referido estabelecimento de comidas buscar dois cutelos, e, seguidamente, saiu da loja.

Os aludidos cutelos tinham lâminas de 21 cm de comprimento e cabos de 12 cm de comprimento (cfr. autos de exame a fls. 46).

Posteriormente, o arguido, com as duas mãos munidas de facas, entrou de rompante na loja "X", bloco 2 de XX Fa Un da zona do Jardim de XX, e, desenfreadamente, desferiu golpes na cabeça do ofendido (B) que na altura estava a jogar majong no interior da loja. (C), que também estava presente na loja, ao ver aquela situação, empurrou o arguido.

Seguidamente, o arguido, vendo que o ofendido já estava ferido, fugiu, de imediato, do local.

Com a sua conduta, o arguido causou ao ofendido as lesões descritas e examinadas no parecer médico-legal constante a fls. 139 dos autos. De acordo com o aludido relatório de medicina legal, o ofendido só se recuperou depois de 15 dias.

E se bem que os ferimentos sofridos não resultaram em lesões graves para o ofendido, porém, tendo em conta os instrumentos utilizados pelo arguido, a zona agredida, a força utilizada e o número de golpes desferidos, demonstram bem a intenção de provocar lesões graves (cfr. fls. 139).

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente quando, munido de armas brancas, agrediu o ofendido, com o intuito de o ofender fisicamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido tinha conhecimento que as aludidas armas brancas eram armas proibidas e estava ciente das características das mesmas.

O arguido detinha as referidas armas proibidas, mas não tinha nenhuma justificação para tal.

Uns dias depois dos factos, o arguido entregou-se voluntariamente às autoridades.

O arguido confessa os factos e mostra-se arrependido.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$7.500,00 e tem a seu cargo a esposa e um filho menor. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

O ofendido deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos. ”

Do direito

3. Como resulta das conclusões pelo recorrente extraídas da motivação de recurso que ofereceu – e que como é sabido, delimitam as questões a conhecer – vem apenas peticionada a suspensão da execução da pena única de 1 ano e 3 meses de prisão que lhe foi imposta.

Entende o recorrente que preenchidos estão os pressupostos para que lhe fosse decretada a dita suspensão, e que, assim, com a decisão proferida, violado foi o artº 48º do C.P.M. onde vem os mesmos pressupostos consagrados.

Por nós, somos de opinião que o recurso não merece provimento, nenhuma censura sendo de se fazer a decisão recorrida que condenou o ora recorrente em pena de prisão efectiva.

Como temos vindo a decidir, o citado artº 48º do C.P.M., faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Porém, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao

delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 15.01.2004, Proc. nº 290/2003 e outros aí citados).

“In casu”, e ainda que possível seja o falado juízo de prognose favorável – pois, não se olvida que o recorrente se entregou às autoridades, tendo, em julgamento, confessado os factos, mostrando-se também arrependido – importa especialmente ponderar nas necessidades de prevenção geral que os tipos de crime em causa exigem.

Na verdade, para além dos crimes de “ofensas corporais” que (ainda que de forma tentada) cometeu o recorrente, foi o mesmo autor de um crime “uso de arma proibida” que, dadas as circunstâncias em causa, não se pode deixar de considerar “grave” e até “preocupante”.

De facto, o tipo de armas em questão – dois cutelos com 21 cm de lâmina – constituem “instrumentos” extremamente perigosos, sendo sobejamente conhecidas as consequências quando utilizados em agressão, e que, no caso dos autos, só por “acidente”, não ocorreram.

Há pois assim que se prevenir e evitar a prática de tais crimes, o que, pelas apontadas razões, torna, desde logo, manifesta a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, rejeitar o presente

recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e, o mesmo montante pela rejeição; (artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 29 de Abril de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong